

AO ILMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO – RJ.

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 002/2024/SEME - contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARÍLIA PLAISANT, situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ e para a reforma do telhado da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAUDIA MUZIO FREITAS DE OLIVEIRA, situada na Rua Durval Simas, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

EKO PRODUTOS E SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.432.530/0001-30, sediada na Avenida das Flores, 21, Praia do Foguete, Cabo Frio, Rj, Cep.: 28.908-545, por meio de sua representante legal, **Gabriela Zandoná Rodrigues**, brasileira, solteira, engenheira, portadora do RG nº ■62115■, expedida pelo Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº ■■■.631.437-■■, vem à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da recorrente e da habilitação da empresa CONSTRUTORA QUITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.562.919/0001-28, no certame em epígrafe, que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do art.165 da Lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata em face do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, atos esses que ocorreram no dia 03/10/2024, portanto, é tempestivo o presente recurso.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 24 de setembro de 2024 foi inaugurada a Concorrência Eletrônica nº 02/2024/SEME, destinada contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARÍLIA PLAISANT, situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ e para a reforma do telhado da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAUDIA MUZIO FREITAS DE OLIVEIRA, situada na Rua Durval Simas, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

A licitação foi dividida em dois lotes, a saber:

LOTE I			
Item	Unidade	Qtd	Valor global (lote I)
Prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARÍLIA PLAISANT , situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.	Svç	1	RS 110.914,98
Valor Global Lote I - RS 110.914,98 (Cento e dez mil, novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)			

LOTE II			
Item	Unidade	Qtd	Valor global (lote II)
Reforma do telhado da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAUDIA MUZIO FREITAS DE OLIVEIRA , situada na Rua Durval Simas,	Svç	1	RS 97.231,34

A licitação contou com a participação de 14 (empresas) empresas.



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
02/2024
PROCESSO LICITATÓRIO 30103/2024

Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste processo o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
B E RODRIGUES ENGENHARIA E CONSULTORIA	23.533.651/0001-42	Microempresa
CALCANHO CONSTRUCAO CIVIL LTDA	14.345.787/0001-38	Microempresa
CONSTRUSERV CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA	20.977.871/0001-77	Microempresa
CONSTRUTORA QUITO LTDA	33.562.919/0001-28	Microempresa
DMP EMPREENDIMENTOS LTDA	68.572.585/0001-58	Grande Porte
EKO PRODUTOS E SERVICOS LTDA	25.432.530/0001-30	Microempresa
GLM CONSTRUTORA LTDA	49.206.995/0001-30	Microempresa
L TELES SANTOS MENEZES LTDA	13.272.909/0001-40	Microempresa
M DE LIMA PINTO SEGURANCA ELETRONICA	26.926.245/0001-38	Microempresa
MXL DOS LAGOS CONSTRUCOES E URBANIZACOES LTDA	37.056.004/0001-00	Microempresa
QUANTUM SOLUCOES E INOVACOES LTDA	43.946.228/0001-81	Microempresa
RB NUNES COMERCIO E SERVICOS LTDA	34.939.102/0001-99	Microempresa
RL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	47.618.828/0001-71	Microempresa
TAVARES ANDRADE CONSTRUTORA LTDA	29.014.151/0001-80	Microempresa

Esta recorrente se classificou em 4º lugar no lote I e 2º lugar no lote II, sendo convocada posteriormente pelo Ilmo. Agente de Contratação para apresentação da documentação de habilitação, uma vez que os descontos ofertados se encontravam dentro da margem de exequibilidade.

Apresentados os documentos de habilitação, esta recorrente foi surpreendida com os Pareceres do Setor Técnico de Engenharia opinando pela desclassificação no certame em razão do não atendimento das exigências de qualificação técnica profissional e operacional.

No entanto, como será demonstrado, a inabilitação desta recorrente e habilitação da licitante Construtora Quito não podem prosperar, sob pena de flagrante afronta aos princípios norteadores do certame licitatório.

DO RIGORISMO EXARCEBADO NA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O agente de contratação junto com o setor técnico de engenharia inabilitou esta recorrente nos lotes I e II sob o **argumento de não cumprimento integral dos itens de maior relevância exigido no edital, conforme justificativas abaixo:**

Análise da Qualificação Técnica - Concorrência nº 02/2024/SEME

Engenharia SEME <engenharia@semecabofrio.rj.gov.br> 25 de setembro de 2024 às 11:14
Para: Comissão Permanente de Licitação SEME Cabo Frio <licitacao@semecabofrio.rj.gov.br>

Bom dia,

Em resposta a qualificação Técnica Operacional e Profissional da empresa **EKO PRODUTOS E SERVICOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº02/2024/SEME** para análise e parecer para fins de

habilitação, **NÃO** possui em seus atestados apresentados a impermeabilização com manta asfáltica no quantitativo de 190,58m². A empresa possuía no CAT Araruama nº 67435/2023 um quantitativo de 50,00m² que não são suficientes para cumprir a Qualificação Técnica Operacional e Profissional.

Neste mesmo CAT Araruama nº 67435/2023 possui no item 2.8 "Impermeabilização com membrana de asfalto elastomérico em solução, aplicada a frio" que não tem as mesmas características da exigida na qualificação técnica, já que uma se executa através de fogo e a outra através de aplicação a frio, como pintura. Mesma relação com o CAT 94702/2022 que também apresenta no seu item 9.2 a "impermeabilização com elastômero à base de poliuréia, moldado no local, cura lenta, a frio, aplicado com equipamento tipo Airless, rolo ou pincel", como a própria descrição informa não condiz em características com o exigido em Edital.

Opino então pela desqualificação da empresa.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

Análise da Qualificação Técnica - Concorrência nº 02/2024/SEME

Engenharia SEME <engenharia@semecabofrio.rj.gov.br> 24 de setembro de 2024 às 16:58
Para: Comissão Permanente de Licitação SEME Cabo Frio <licitacao@semecabofrio.rj.gov.br>

Boa tarde,

Em resposta a qualificação Técnica Operacional e Profissional da empresa **EKO PRODUTOS E SERVICOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº02/2024/SEME** para análise e parecer para fins de

habilitação, **NÃO** possui em seus atestados apresentados a Cobertura em Telhas Onduladas de Alumínio no quantitativo de 150,00m².

Opino então pela desqualificação da empresa.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

Ricardo T. Muniz
Engenharia e Manutenção - SEME
(22) 3199 8028 - Ramal 215

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Essa recorrente, em cumprimento ao exigido, **apresentou 06 (seis) atestados de qualificação técnica profissional e operacional - (CAT 97126/2022, CAT 94702/2022, CAT 67435/2023, CAT 95808/2023, CAT 18750/2024) -**, emitidos por diferentes entidades públicas e privadas, comprovando experiência suficiente tanto da empresa licitante como do profissional responsável para execução dos serviços ora licitados.

Há que se registrar que a qualificação técnica encontra fundamento normativo no art. 64, inc. II, da Lei 14.133/21, e exige, para tanto, que as licitantes **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei” e não que sejam idênticas. REPISE-SE, QUE SIMILAR NÃO É O MESMO QUE IGUAL!** Nesse sentido, brilhantes são os ensinamentos do Professor Marçal JUSTEN FILHO¹:

...**não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.** Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio leciona Jessé Torres PEREIRA JUNIOR²:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto às características, quantidades e prazos. **Havendo compatibilidade – sinônimo, aí, de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida arte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico. (Grifo nosso)**

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já entende pela demonstração de similaridade do objeto e não da identidade:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 578

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 8. ed. São Paulo: Renovar, 2011, p. 391

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. **Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas³.**

Ademais, causa estranheza, configurando evidente afronta a competição, a isonomia e a economicidade, **o fato de que numa licitação com 14(quatorze) empresas participantes, muitas dispo de robusta qualificação e acervo técnico, 07(sete) delas sejam inabilitadas pelo mesmo motivo, ou seja, por não terem atendido ao requisito de qualificação técnico operacional/profissional para reforma de duas unidades escolares e somente a empresa Construtora Quito conseguir atender!!** Nesse entendimento, vejamos elucidativa é a doutrina de Marçal:

É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação, em casos que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição a competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.

Sr. Agente de Contratação, conforme cabalmente demonstrado nos documentos de habilitação, esta recorrente possui ampla experiência na execução de obras e serviços de engenharia, com rico acervo técnico, de modo que a reforma de duas Unidades Escolares, nem de longe, caracteriza como objeto complexo para realização. Portanto, pelo exposto, esta recorrente impera pela reconsideração da decisão de inabilitação ou envio do presente recurso à autoridade superior para reforma da decisão.

DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA LICITANTE CONSTRUTORA QUITO

A decisão do agente de contratação em classificar a proposta da recorrente está desalinhada com os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, e inobserva cláusula B.3 do Edital, conforme se segue – **verbis**:

(B.3) Certidão Negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da

³ [Acórdão 1140/2005-Plenário](#)

peessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Cabo Frio, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.

A qualificação econômico-financeira é um documento que demonstra a capacidade financeira de uma empresa para executar o objeto de uma licitação. Para comprovar a qualificação econômico-financeira, é possível apresentar: Demonstrações contábeis do último exercício social, Balanço patrimonial, Registros que comprovem a situação financeira da empresa, Cálculo de índices contábeis previstos no edital, bem como a certidão negativa de falência exigida no item B.3 do edital.

A certidão negativa de falência é um documento que atesta que uma empresa licitante não tem falência e nem concordata, o que pode ser um fator de segurança e estabilidade para a contratante. O agente de contratação ou pregoeiro devem examinar a capacidade econômico-financeira da empresa, podendo realizar diligências se necessário, todavia a ausência de tal documento solicitado em edital incorrerá em imediata inabilitação.

Ocorre que fora apresentada pela empresa licitante que teve a proposta aceita, apenas a certidão expedida pelo cartório distribuidor do Fórum (modelo cível) nos autos, quando na verdade deveriam ser apresentadas 2 (duas) certidões: a certidão expedida pelo cartório Distribuidor e a certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça/RJ a fim de ratificar a existência de apenas um ou mais cartórios com distribuição de ações nesta Comarca. Ora, poderiam existir outros cartórios nesta Comarca com a função de ser um cartório distribuidor, como ocorre na Comarca da capital.

Nesse diapasão, não pode uma certidão anular a outra por não cumprir com a máxima informação ao agente de contratação, uma vez que este necessita de veracidade nas informações com fito na comprovação para fins de licitação quanto a existência de outros cartórios, principalmente o cartório Distribuidor na comarca de Cabo Frio. As certidões se complementam, não se

anulam, vez que estas têm a precípua função de informar sobre a negativa de falência na comarca e a existência de cartórios no município para cumprir com a informação prestada.

Em razão disso, a ausência da certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça/RJ informando quanto a existência de cartórios com a função de ser distribuidor no município de Cabo Frio é de suma importância para análise do agente de contratação, a fim de consolidar sua decisão na veracidade da negativa de falência da empresa licitante pelos órgãos públicos.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E A REVISÃO DE ATOS EM LICITAÇÕES

Vale lembrar que, o princípio da autotutela consagrado no direito administrativo brasileiro, estabelece que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos, corrigindo ilegalidades e anulando aqueles que sejam ilegais, bem como revogando os que se tornarem inconvenientes ou inoportunos, em atenção ao interesse público. Esse princípio encontra respaldo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No contexto das licitações, regidas pela Lei nº 14.133/21, o princípio da autotutela assume papel crucial, permitindo que a Administração revise atos administrativos relacionados ao certame para garantir a legalidade e a observância dos princípios licitatórios, tais como isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência.

No que tange a revisão de atos em licitações, temos:

- 1.1. Anulação de Atos Ilegais:** A Administração deve anular atos que sejam eivados de ilegalidade. A anulação possui efeitos retroativos (*ex tunc*), desconstituindo o ato desde a sua origem. Exemplos incluem a anulação de um julgamento de propostas por ter sido

realizado em desconformidade com os critérios estabelecidos no edital ou a inabilitação indevida de um licitante;

- 1.2. Revogação por Oportunidade e Conveniência:** A Administração pode revogar atos administrativos por motivos de conveniência e oportunidade, quando o ato se mostrar inadequado ao interesse público, mesmo que seja legal. A revogação possui efeitos prospectivos (*ex nunc*), preservando os efeitos já produzidos. Exemplo comum é a revogação de um processo licitatório por motivo de superveniência de novas condições que tornem o objeto do certame desnecessário ou inadequado.

Assim, para revisar seus atos, a administração pública deve observar o devido processo legal, garantindo aos interessados o contraditório e a ampla defesa. No âmbito das licitações, isso significa: Intimação dos Interessados, Motivação da Decisão e Prazo para Manifestação. Observados estes critérios pode o poder público proferir decisão em consonância aos princípios estabelecidos na nova lei de licitação.

Nesse diapasão, o princípio da autotutela é uma ferramenta essencial para que a Administração Pública mantenha a regularidade e a legalidade dos processos licitatórios, corrigindo ilegalidades e ajustando os atos administrativos às necessidades do interesse público. No entanto, o exercício dessa prerrogativa deve ser pautado pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando transparência e justiça no procedimento licitatório.

DOS CRIMES DE FRAUDE EM LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, que institui o novo regime de licitações e contratos administrativos, prevê no Código Penal, em seus artigos 337-F, 337-I e 337-K, sanções específicas para condutas que visam fraudar ou perturbar o processo licitatório. Abaixo, apresento uma análise detalhada dos dispositivos mencionados.

O artigo 337-F tipifica como crime a ação de frustrar ou **fraudar o caráter competitivo da licitação**, visando obter vantagem indevida. Esse dispositivo busca proteger a isonomia e a

competitividade, que são princípios fundamentais das licitações públicas. A pena prevista é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, evidenciando a gravidade da infração e a intenção de coibir práticas que prejudiquem a concorrência leal.

O artigo 337-I tipifica como crime a ação de impedir, perturbar ou **fraudar qualquer ato do processo licitatório**. Este dispositivo visa garantir a regularidade e a transparência do processo licitatório, protegendo-o contra interferências indevidas. A pena prevista é de detenção de 6 meses a 3 anos, além de multa, demonstrando a importância de assegurar a correta execução dos atos procedimentais.

O artigo 337-K tipifica como crime a **ação de afastar** ou tentar afastar licitante utilizando violência, grave ameaça, **fraude ou oferecimento de vantagem**. O dispositivo visa proteger a integridade do processo licitatório e garantir que todos os potenciais licitantes possam participar livremente e sem coações. A pena prevista é de reclusão de 3 a 5 anos, além de multa, além da pena correspondente à violência se esta for empregada. O parágrafo único equipara a quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida, reforçando a proibição de conluíus ou acordos ilícitos que prejudiquem a competitividade.

Os artigos 337-F, 337-I e 337-K, ao preverem penas severas para **condutas fraudulentas e perturbadoras no âmbito das licitações públicas**, reafirmam o compromisso do legislador com a moralidade, a isonomia e a competitividade nos processos licitatórios. A correta aplicação desses dispositivos é essencial para garantir a integridade das contratações públicas e prevenir prejuízos ao erário e à coletividade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto requer:

- a) O **conhecimento do presente recurso**, pois preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos;
- b) A **concessão do efeito suspensivo**;

- c) A **inabilitação da Construtora Quito** ante a ausência de apresentação da certidão do cartório distribuidor;
- d) Que seja o presente recurso alçado à autoridade superior para **provimento do mérito – habilitação da recorrente** -, no caso de não **reconsideração da decisão** por parte do Sr. Agente de Contratação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cabo Frio, 08 de outubro de 2024.

GABRIELA ZANDONA
RODRIGUES: 631437

Assinado de forma digital por
GABRIELA ZANDONA
RODRIGUES: 631437
Dados: 2024.10.08 22:49:12 -03'00'

Gabriela Zandoná Rodrigues
Sócia-Proprietária